



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.006 - MG (2016/0102499-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : V S B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado foi praticado com extrema violência e que duas foram as vítimas do crime, uma delas, inclusive, atingida pelas costas, é cabível a internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, pois caracterizada a situação de risco social do paciente e a adequação da intervenção estatal.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.006 - MG (2016/0102499-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : V S B (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. S. B. estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Apelação n. 1.0481-15.017324-5/001).

O adolescente foi submetido à internação pela prática de ato análogo ao crime do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Nesta Corte, a Defensoria Pública assere que a medida socioeducativa foi ilegalmente aplicada "em razão da gravidade da infração, praticada mediante extrema violência", no entanto, tal motivo não é idôneo para, por si só, justificar a incidência do art. 122, I, do ECA. Argumenta que a qualificadora do motivo fútil do homicídio foi afastada em segundo grau e que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e está "sendo assíduo e participativo" (fl. 5) durante a segregação.

Requer a fixação de medida em meio aberto.

Liminar por mim indeferida (fls. 344-346).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 368-372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.006 - MG (2016/0102499-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado foi praticado com extrema violência e que duas foram as vítimas do crime, uma delas, inclusive, atingida pelas costas, é cabível a internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, pois caracterizada a situação de risco social do paciente e a adequação da intervenção estatal.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a **legitimidade de imposição da medida de internação ao paciente**, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado.

A **doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente**, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (Destaquei).

Sobre a mesma disciplina, **dispõe o art. 37, letra "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual:** "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**" (Destaquei).

Sob tal compreensão, e dada a excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, **a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau apontou fundamento suficiente, calcado na gravidade concreta do ato infracional, idôneo a justificar a imposição da internação, *in verbis*:

A medida de internação é a mais adequada no caso dos autos, compatível com a **situação apresentada**, de acordo com o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 122, I, da Lei 8.069/90, tendo em vista a gravidade da conduta, praticada com **violência à pessoa, de natureza hedionda**, da qual resultou **a morte de duas pessoas, o que reforça a necessidade de intervenção mais severa por parte deste juízo**, até como forma de preservar o menor do contato com o mundo do crime (fl. 273).

O acórdão manteve a medida em razão "da gravidade da infração, praticada mediante extrema violência" (fl. 336) e **está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior**, motivo pelo qual não verifico o constrangimento ilegal apontado no *writ*.

Verifica-se que o paciente, em virtude de entrevero anterior havido com os ofendidos, desferiu vários disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte de duas pessoas. A situação apresentada nos autos evidencia a extrema periculosidade do jovem, pois se escondeu "no automóvel enquanto esperava a aproximação das vítimas, atacando-as de inopino, sendo uma delas, inclusive, atingida pelas costas" (fl. 336).

A violência perpetrada recomenda, concretamente, a necessidade de intervenção mais severa do Estado, com fulcro no art. 122, I, do ECA, necessária para retirar o adolescente do risco social em que se encontrava e impedir sua aproximação de terceiros envolvidos com atividades ilícitas.

Tais elementos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, autorizam a aplicação da medida de internação com fulcro no art. 122, I, do ECA. Confirmam-se, *mutatis mutandis*:

[...]

III - Se o ato infracional, como *in casu*, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 48.234/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 24/10/2014)

[...]

4. Diante da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente, em especial, na hipótese, por ter sido o ato infracional praticado por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 319.373/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/5/2015).

Rever a adequação da medida, por sua vez, demandaria o imprescindível rejugamento da causa e o exame de fatos supervenientes, relacionados à execução da internação, o que é inviável no habeas corpus.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0102499-4

HC 354.006 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0481150173245 10481150173245001 481150173245

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : V S B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.